



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 77570/2024/MF

Brasília, 07 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 419, de 04.12.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 4179/2024, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que solicita “informações pelo ministro da Fazenda, acerca da inadimplência das operações de crédito rural, em todo o território nacional, realizadas pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de construir políticas de apoio aos produtores rurais e fortalecer o mercado de crédito”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Despacho Numerado 439, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 07/01/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47303833** e o código CRC **53BCFEFB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 439/2024/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.009516/2024-78

APROVO **aNota** **SEI** **nº** **60/2024/COAGED/CDA/PGDAU/PGFN**
MF (47268521), da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a qual se manifesta sobre o Requerimento de Informação nº 4179/2029 que solicita "*que sejam prestadas informações pelo ministro da Fazenda, acerca da inadimplência das operações de crédito rural, em todo o território nacional, realizadas pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de construir políticas de apoio aos produtores rurais e fortalecer o mercado de crédito*" (46896274).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 26/12/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47294806** e o código CRC **9E6E795A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa da União e do FGTS

Nota SEI nº 60/2024/COAGED/CDA/PGDAU/PGFN-MF

**Documento público. Ausência de sigilo ou restrição.
Câmara dos Deputados. Requerimento de
Informação nº 4179/2024.**

Câmara dos Deputados. Requerimento de Informação nº 4719/2024. Operações de crédito rural. Dívida Ativa da União. Dívida não tributária. Parcelamentos. Transação fiscal. Ministério da Fazenda. MF. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. PGFN.

Processo SEI nº 19995.009516/2024-78

I

Relatório

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 4179/2024, formalizado na Câmara dos Deputados e encaminhado para o Ministério da Fazenda. O requerimento foi formulado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Dr. Luiz Ovando (46896274), através do qual solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda inúmeras informações envolvendo temas de direito tributário, fiscal e financeiro relacionados ao crédito rural e endividamento desse setor.

2. A motivação do Requerimento de Informação foi o seguinte:

"A solicitação tem o objetivo de obter informações sobre as operações de crédito rural inadimplentes visando o desenvolvimento de políticas de apoio aos produtores rurais e ao fortalecimento do mercado de crédito rural."

3. Especificamente no que se às informações e dados pretendidos, consta no Requerimento de Informações, o seguinte:

"Dessa forma, solicito as seguintes informações:

- a) Dados atualizados sobre os índices de inadimplência em operações de crédito rural em todo o território nacional, com detalhamento por estados e principais atividades econômicas do setor agropecuário;
- b) Análise de tendências e fatores que influenciam a inadimplência, destacando possíveis variações sazonais, climáticas e conjunturais que impactam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores rurais;
- c) Informações sobre as condições e modalidades de crédito rural mais suscetíveis à inadimplência, a fim de identificar fatores específicos que possam ser considerados na formulação de políticas de apoio e mitigação de riscos."

4. É o relatório.

Introdução: Créditos Rurais, Dívida Ativa da União e PGFN

5. Inicialmente, é preciso fazer uma introdução para explicar brevemente a relação entre o crédito rural e as competências da PGFN, mais especificamente, as relativas à inscrição de créditos em dívida ativa da União e à sua cobrança, seja administrativa seja judicial.
6. Os créditos rurais inscritos em dívida ativa da União são oriundos do inadimplemento de financiamentos contratados no âmbito de programas governamentais de apoio à agropecuária, cujo risco da operação é da União, e não da instituição financeira. Estes financiamentos são operacionalizados, comumente, através de instituições financeiras oficiais, principalmente, pelo Banco do Brasil e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES).
7. Importante frisar que existem diferentes espécies de programas governamentais de apoio à agropecuária. Em algumas delas, o Estado, através de instrumento normativo, apenas autoriza algumas instituições financeiras a efetuarem empréstimos em nome do programa, mas com recursos próprios, e a risco próprio^[1]. Nestes casos, havendo falta de pagamento, a própria instituição financeira tem a titularidade para cobrança do crédito, não havendo o que se falar em inscrição em dívida ativa da União.
8. Em outros casos, no entanto, o risco da operação é totalmente assumido pela União, funcionando a instituição financeira apenas como operacionalizadora dos empréstimos. Neste casos, verificando a inadimplência por parte do mutuário, cabe à instituição financeira encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União.
9. São exemplos de programas em que podemos encontrar este tipo de créditos: o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (CACAU), o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) e os créditos do Fundo de Terras. Veremos as características principais de cada uma destas operações mais adiante.
10. Uma outra espécie de créditos rurais, também cobrados pela PGFN, refere-se aos créditos rurais que foram originalmente contratados com as instituições financeiras a risco próprio, porém em momento posterior foram “*desoneradas de risco*” pela União, através da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001^[2]. Esta “desoneração” se deu por meio da celebração de contratos de cessão de créditos, dação em pagamento e permuta entre a União e o Banco do Brasil (única instituição contemplada até o momento), por meio dos quais a União “adquiriu” tais créditos. Os créditos abrangidos por estes contratos são os denominados “Securitização”, “Pesa”, “Prodecir II” e “Funcafé – Dação em Pagamento”.
11. Desta forma, apesar de o Requerimento de Informações ter sido endereçado ao Banco Central do Brasil (BCB), a PGFN detém competências que atraem a manifestação deste órgão de gestão e cobrança dos créditos públicos de titularidade da União.
12. No entanto, os dados gerados e geridos pela PGFN são somente relativos aos próprios créditos em cobrança na dívida ativa. Logo, dados como: volume contratado; inadimplência global; sazonalidades; variações climáticas e conjunturais, entre outros questionados, devem ser endereçados a outros órgãos e instituições, como as instituições financeiras oficiais, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Banco Central do Brasil (BCB), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).
13. Por fim, com a finalidade não extrapolar o objeto do Requerimento de Informações, pretende-se apenas apresentar dados gerais da inadimplência dos créditos rurais concedidos que resultaram em inscrição em dívida ativa da União, sob a gestão da PGFN.

III

Dados Gerais dos Créditos Rurais Inscritos em Dívida Ativa da União

14. Como mencionado linhas acima, não é toda espécie de crédito rural que pode ser inscrito em dívida ativa da União.

15. Partindo-se desta premissa, hoje, há **R\$ 22.659.312.470,29** (vinte e dois bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e nove centavos) inscritos em dívida ativa da União relativos a contratos de créditos rurais inadimplidos.
16. Do montante inscrito em dívida ativa, aproximadamente **R\$ 5 bilhões** estão regularizados. O que significa que esses débitos foram parcelados, transacionados, estão garantidos por penhora de dinheiro ou bens ou, ainda, estão suspensos por decisão judicial.
17. De outra fora, conclui-se que aproximadamente **R\$ 17,5 bilhões** estão em situação irregular.

IV

Conclusão

18. Desta forma, esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atende às informações demandadas por meio do Requerimento nº 4179/2024 da Câmara dos Deputados (46896274) através desta manifestação, bem como por meio dos dados constantes das planilhas e informações em anexo.
19. Quanto aos dados objetivos solicitados, as planilhas respondem de maneira adequada e satisfatória aos itens do Requerimento de Informações nº 4179/2024 da Câmara dos Deputados (46896274).
20. Por fim, esta Coordenadoria de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa da União e FGTS (COAGED) permanece à disposição para eventuais elucidações e complementações que se façam necessárias.
21. À aprovação superior.

Brasília, 24 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA

Coordenador de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa da União e do FGTS

22. Aprovo a nota.

Brasília, 24 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

[1] 1 Quando falamos em “risco” de uma operação, estamos indicando qual órgão irá arcar com a eventualidade do não pagamento do valor financiado.

[2] Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado. (...)”



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/12/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Faig Torres Pinto da Rocha, Coordenador(a)**, em 06/01/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **47268521** e o código CRC **8BC4A3EC**.